



Estado do Paraná



Certificado digitalmente por:  
RAMON DE MEDEIROS  
NOGUEIRA

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA – INCIDENTE DE  
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
1745419-6, FORO CENTRAL, COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RELATOR  
DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOR: MUNICÍPIO DE PONTAL DO  
PARANÁ

RÉU: ESPÓLIO DE LUIZA DE  
DOMINICIS DE CARVALHO  
RODRIGUES (representado  
por CHRISTINA ELIZABETH  
DE CARVALHO POLISSELI)

RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON  
DE MEDEIROS NOGUEIRA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO  
FORMULADO POR DESEMBARGADOR RELATOR  
EM APELAÇÃO CÍVEL. TESE JURÍDICA A SER  
APRECIADA: *ALTERAÇÃO DE POLO PASSIVO DE*

**EXECUÇÃO FISCAL, PELA MORTE DE SUJEITO TRIBUTÁRIO PASSIVO OCORRIDA APÓS O LANÇAMENTO E ANTES DA PROPOSITURA DAQUELA, MEDIANTE REDIRECIONAMENTO CONTRA O RESPECTIVO ESPÓLIO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM CONTROVÉRSIA SOBRE O MESMO TEMA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. DISPARIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. POTENCIAL INTERFERÊNCIA NA ESTABILIDADE DAS COISAS JULGADAS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 976, NCPC SIMULTANEAMENTE PRESENTES. DISTINÇÃO DO CASO DO RESP REPETITIVO 1045472 DO STJ SENDO INSUFICIENTE A SIMILITUDE PARA OBSTAR A ADMISSÃO. JUÍZO COLEGIADO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de incidente de resolução de demandas repetitivas 1745419-6, cujo pedido de instauração foi formulado pelo Desembargador Claudio de Andrade da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, relator da apelação cível 1662899-6, em que é apelante MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e é apelado ESPÓLIO DE LUIZA DE DOMINICIS DE CARVALHO RODRIGUES, também sendo selecionadas a partir de

decisão do Desembargador 1º Vice-Presidente as apelações cíveis 1662899-6 e 1703693-2 do mesmo relator e entre as mesmas partes.

## 1. RELATÓRIO

Incidente de resolução de demandas repetitivas, suscitado pelo Relator Desembargador Claudio de Andrade da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça na apelação cível 1662899-6, em que é apelante o exequente MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e, apelado, o ESPÓLIO DE LUIZA DE DOMINICIS DE CARVALHO RODRIGUES, inicialmente executada, representado por CHRISTINA ELIZABETH DE CARVALHO POLISELLI. E, a partir de decisão da 1ª Vice-Presidência, também foram selecionadas as apelações cíveis 1703693-2 e 1703696-3 envolvendo as mesmas partes.

As três sentenças acolheram exceção de pré-executividade do ESPÓLIO no sentido de que as execuções fiscais foram ajuizadas contra pessoa natural quando já falecida (óbito em 06.06.2007), sendo inadmissível a alteração da certidão de dívida ativa, conduzindo à extinção de cada processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual, bem como à condenação do autor ao pagamento de correspondentes despesas processuais e honorários advocatícios, estes em R\$ 200,00.

Fundamenta o Desembargador Suscitante, em resumo, que: há grande quantidade de processos nas câmaras de direito tributário envolvendo a matéria da “alteração do polo processual passivo de execução fiscal proposta após a morte do executado”; há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; há julgamentos em sentidos diferentes sobre casos semelhantes pelas

câmaras especializadas; não há afetação do tema para julgamento sob regime de recursos repetitivos nos tribunais superiores.

Determinou-se a distribuição do incidente por decisão do Desembargador Arquelau Araujo Ribas 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual, após realização daquela, veio mediante conclusão a este relator.

Nas três razões recursais, o exequente-apelante sustenta, em resumo, que não tinha como saber do óbito da executada; é possível a substituição do polo processual passivo na espécie; não houve prática posterior de atos pelo exequente a prejudicar a executada; os lançamentos e valores estão corretos, apenas se alterando o devedor; aplica-se o disposto no art. 2º, § 8º, LEF, conforme precedentes; os artigos 26 e 39, ambos do LEF, dispensam a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas a vara não estatizada; se mantida a condenação, devem ser reduzidos os honorários advocatícios para no máximo cem reais, ante a simplicidade da causa e a diminuta população do município.

As três contrarrazões foram pelo não provimento do recurso e pela majoração dos honorários advocatícios por conta da fase recursal.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

É admissível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme pedido formulado nos termos do art. 977, I, NCPC pelo Desembargador Claudio de Andrade da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça como relator da apelação cível 1662899-6.

Preconiza o Código de Processo Civil, no que

ora pertine se destacar:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

Conforme se evidencia dos fundamentos do pedido do Desembargador Suscitante e da decisão do Desembargador 1º Vice-Presidente, há efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão.

Ademais, a questão se revela unicamente de direito, qual seja, alteração de polo passivo de execução fiscal mediante substituição do sujeito passivo tributário original, falecido após o lançamento e antes da propositura daquela, pelo respectivo espólio. E os contornos fáticos da situação em exame estão assim estabilizados.

Também se colhe risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, porque há orientações distintas nos julgamentos sobre o tema pelas câmaras especializadas e por conta da incerteza quanto à observância do devido processo legal a eventualmente interferir na estabilidade da coisa julgada nas execuções fiscais em que ocorra tal alteração do polo processual passivo.

O NUGEP presta informação de que nos tribunais superiores há apenas uma questão a respeito julgada pelo

Superior Tribunal de Justiça sob o regime de recursos repetitivos. A conferir:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável

simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ocorre que os casos não revelam similitude suficiente para se obstar a instauração deste incidente, porque aqui a alteração do polo passivo da execução fiscal decorre do falecimento do sujeito passivo tributário original, após o lançamento do IPTU e antes da propositura daquela, mediante redirecionamento contra o seu espólio; enquanto que, no aludido *leading case*, tratava-se de substituição da CDA pela mudança de titularidade do imóvel sobre o qual incide o IPTU.

Assim, verificam-se presentes os requisitos para admissão do incidente.

### CONCLUSÃO

Em tais condições, o voto pela admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas para exame da seguinte tese jurídica: “alteração de polo passivo de execução fiscal, pela morte do sujeito tributário passivo ocorrida após o lançamento e antes da propositura daquela, mediante redirecionamento contra o respectivo espólio”.

Ante a admissão do incidente pelo Colegiado, determino:

(a) Procedam-se às comunicações necessárias nos termos do art. 979, §§ 1º e 2º, NCPC e do art. 260, §§ 6º, 7º e 8º, RITJPR, inclusive ao NUGEP; autorizo a Chefia da Seção Cível a pessoalmente emitir e assinar os atos correspondentes.

(b) Suspendam-se os processos pendentes, individuais ou coletivos, sob a jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com comunicação a todos os juízes, inclusive dos juizados especiais, e desembargadores (art. 982, I e § 1º, NCPC); autorizo a Chefia da Seção Cível a pessoalmente emitir e assinar os atos correspondentes.

(c) Intimem-se as partes, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e ESPÓLIO DE LUIZA DE DOMINICIS DE CARVALHO RODRIGUES, para manifestação nos termos do art. 983,

*caput*, NCPC e no prazo comum de 15 dias.

(d) Intimem-se, para manifestação nos termos do art. 983, *caput*, NCPC, no prazo comum de 15 dias e com cópia desta decisão, os seguintes interessados (autorizo a Chefia da Seção Cível a pessoalmente emitir e assinar os atos correspondentes):

i. ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, por meio do seu Presidente, Marcel Henrique Micheletto, por correio, no endereço Praça Osório, 400, 4º andar, sala 401 – Centro, CEP 80.020-917, Curitiba-PR;

ii. ESTADO DO PARANÁ, por meio do Procurador-Geral do Estado, Paulo Sérgio Rosso, pessoalmente na forma do § 1º do art. 183, NCPC;

iii. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, por meio do Procurador-Chefe no Estado do Paraná, Conrado Luiz Alves Dias, pessoalmente na forma do § 1º do art. 183, NCPC;

iv. COMISSÃO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ, por meio do seu Presidente, Fabio Artigas Grillo, por correio, no endereço Rua Brasilino Moura, 253, Ahú, CEP 80540-340, Curitiba-PR.

(e) após, intime-se a douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA para pronunciamento no prazo de 15 dias.

### 3. DISPOSITIVO

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Relator.

A sessão de julgamento foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, sem voto, tendo dela participado os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Shiroshi Yendo, Stewalt Camargo Filho, Jorge de Oliveira Vargas, Domingos José Perfetto, Espedito Reis do Amaral, Tito Campos de Paula, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Lilian Romero, Rosana Andriguetto de Carvalho, Marques Cury e Luiz Lopes, que acompanharam o voto do Relator. Ausente eventual o Desembargador Leonel Cunha. Ausentes justificadamente os Desembargadores Maria Aparecida Blanco de Lima, José Sebastião Fagundes Cunha e Octávio Campos Fischer.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017

**Des. Ramon de Medeiros Nogueira**  
**Relator**

71